



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**LEI Nº 1.726, DE 01 DE MARÇO DE 2019.**

**“Institui o regime de adiantamento no âmbito do Município de Monteiro Lobato e dá outras providências.”**

**DANIELA DE CÁSSIA SANTOS BRITO**, Prefeita Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O regime de adiantamento caracteriza-se pela destinação de recursos financeiros a servidor público municipal de provimento efetivo, para a realização de despesa pública que não possa se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido do empenho em dotação própria, observados os dispositivos legais vigentes.

**Parágrafo Único** - Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação, a necessidade de aquisição de bens ou de contratação de serviços, devidamente especificada e justificada pelo requisitante do adiantamento e aprovada pelo ordenador de despesa, que não possa aguardar os trâmites normais ou ocorra em casos excepcionais em razão de emergência ou urgência.

**Artigo 2º** - Poderão realizar-se pelo regime de adiantamento os gastos decorrentes de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas; de despesa de conservação, inclusive a relativa a combustível e material de consumo; de despesas miúdas e de pronto pagamento; de transportes em geral; de diligências administrativas necessárias; de representação eventual e gratificação de representação; de pagamento excepcional devidamente justificado e autorizado pelo Prefeito Municipal ou por expressa disposição de lei.

**Artigo 3º** - O item despesa miúda e de pronto pagamento somente poderá ser utilizado para realização das seguintes despesas:

**I** - a que se fizer:

a) com selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;

b) com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

c) com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**II** - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

**Artigo 4º** - As despesas com diárias e ajuda de custo deverão ser realizadas pelo processo normal de aplicação.

**Artigo 5º** - A concessão do adiantamento será formalizada por meio de requisição de adiantamento e corresponderá a um só empenho.

**Artigo 6º** - O ordenador de despesa não poderá autorizar qualquer utilização de recurso financeiro após a expiração do prazo de aplicação do adiantamento.

**Artigo 7º** - O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação e se não a fizer no prazo assinalado, proceder-se-á, de imediato, à tomada de contas, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

**Artigo 8º** - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

**Parágrafo Único** - Entende-se por alcance a não prestação de contas no prazo estabelecido ou a não aprovação das contas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas que não aquelas para as quais foi fornecido o adiantamento.

**Artigo 9º** - O regime de adiantamento será concedido preferencialmente por meio de crédito em conta corrente ou cheque emitido em nome do servidor responsável.

**Parágrafo Único** - O recurso financeiro correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em instituição financeira oficial, em conta corrente do servidor responsável, enquanto não aplicado.

**Artigo 10** - O prazo de aplicação para o regime de adiantamento será:

**I** - base mensal - prazo para o qual foi concedido ou o de 30 (trinta) dias após o recebimento do recurso financeiro, prazo esse improrrogável;

**II** - único - prazo de aplicação fixado pelo órgão ou autoridade competente, podendo ser prorrogado em face de justificativa adequada, feita a devida comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, se necessário.

**Artigo 11** - As compras e os serviços realizados no regime de adiantamento pelas Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações, instituídas ou mantidas pelo poder público, deverão ser precedidas de pesquisa de preço, em pelo menos 3 (três) estabelecimentos que comercializem os bens ou os serviços a serem prestados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

§ 1º - O resultado das pesquisas de preço, de que trata este artigo, subscrito pelo servidor por ele responsável deverá constar do processo de prestação de contas do adiantamento, bem como as justificativas, na impossibilidade de se realizar a pesquisa, a depender da urgência da compra ou serviço.

§ 2º - Excetua-se do disposto neste artigo as compras de gêneros alimentícios perecíveis, quando necessárias em situações de estado de emergência ou calamidade regularmente decretada.

**Artigo 12** - O responsável pelo adiantamento, esgotado o prazo para a sua aplicação, deverá concluir o processo de prestação de contas junto a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º - Em caso excepcional, devidamente justificado, e mediante comunicação imediata ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, poderá a autoridade competente, à qual estiver sujeito o responsável, conceder a este, razoável prorrogação de prazo fixado para entrega das contas.

§ 2º - Em caso de adiantamento único, em que o recurso financeiro seja destinado parceladamente, o responsável apresentará as contas da parcela recebida, observado o prazo fixado neste artigo.

§ 3º - O saldo do adiantamento não utilizado deverá ser recolhido em 5 (cinco) dias corridos após o encerramento do prazo de aplicação.

**Artigo 13** - Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados na Secretaria Municipal de Finanças e Tributação e conterão:

I - Nota(s) de Empenho - NE, Nota(s) de Liquidação - NL; Programação de Desembolso - PD; Ordem Bancária - OB; comprovante de depósito bancário do valor não utilizado; Guia de Recebimento de Depósito na Conta "C" referente ao recolhimento do saldo não utilizado;

II - Nota de Lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado; Nota(s) de Empenho(s) - NE de anulação do saldo de adiantamento não utilizado; e Nota de Liquidação da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento;

III- documentos comprobatórios originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso;

IV - balancete de prestação de contas.

**Artigo 14** - Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação e sem rasuras.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

**Artigo 15** - Os documentos de despesas com veículos deverão conter no seu corpo a identificação da placa, do modelo e da quilometragem.

**Artigo 16** - As despesas que não possam ser comprovadas na forma dos artigos precedentes devem constar de relação assinada pelo responsável, onde serão discriminados os pagamentos efetivados, justificando a ausência da documentação necessária.

**Artigo 17** - Subordinam-se à aprovação do ordenador de despesa, a prestação de contas e todos os documentos comprobatórios do pagamento das despesas com recursos do adiantamento, devendo, antes da formalização da prestação de contas, impugnar aqueles que não preencherem os requisitos de legalidade e regularidade estabelecidos pela legislação em vigor e, ainda, exigir o imediato recolhimento dos valores impugnados.

**Artigo 18** - Nos casos de viagens ao exterior, gastos com representação de gabinete, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas de acordo com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Artigo 19** - Fica vedada a inscrição de adiantamento em restos a pagar.

**Artigo 20** - Fica a Secretaria Municipal de Finanças e Tributação autorizada a editar normas complementares sobre o regime de adiantamento e decidir acerca de casos especiais.

**Artigo 21** - Os servidores do Poder Executivo que não respeitarem os limites a serem fixados por meio de Decreto Municipal, que não prestarem contas do adiantamento ou não providenciarem sua regularização nos prazos determinados, ficarão sujeitos à aplicação de medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

**Artigo 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 01 de março de 2019.

**DANIELA DE CÁSSIA SANTOS BRITO**  
Prefeita

Publicada no Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume, desta Prefeitura, data supra.

**PRISCILA MARIA MEDEIROS DIAS MAGALHÃES**  
Secretária Municipal de Administração